



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2898/2025

São Luís, 07 de novembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	29
Parecer Prévio	42
Pauta	45
Primeira Câmara	65
Decisão	65
Corregedoria	66
Portaria Corregedoria	66
Gabinete dos Relatores	66
Despacho	66
Edital de Citação	70
Secretaria de Gestão	72
Portaria	72
Extrato de Contrato	74

Pleno**Acórdão**

Processo nº 970/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Antonia do Espírito Santo da Silva Hortegal, Presidente da CPTCE/SEDUC (CPF nº 488.869.123-15)

Conveniente: Prefeitura de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho Reis, prefeito (CPF 168.460.442-72)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 21/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura de Sítio Novo/MA, representada pelo Senhor João Carvalho Reis, prefeito. Exercício financeiro 2013. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 571/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 21/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura de Sítio Novo/MA, representada pelo Senhor João Carvalho Reis, prefeito, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3295/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor João Carvalho Reis, prefeiteiro de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de constar nos autos comprovação de que não houve dano ao erário referente à prestação de contas do Convênio nº 21/2013-SEDUC, conforme demonstrado no Relatório de Tomada de Contas Especial/SEDUC, de 22 de abril de 2025 e no RIT/TCE nº 4095/2025-GEFIS III/TCESPECIAL, de 23 de julho de 2025;

b) arquivar o presente como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 299/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Original Autopeças e Serviços Automotivos Ltda.

Denunciados: Antônio Vieira Passos Neto, CPF nº 010.327.953-95, e Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, Robert Otoni Furtado Oliveira, CPF nº 088.961.273-00, Jales Moura De Freitas Carvalho, CPF nº 375.125.443-91, Washington Carlos Ferreira dos Santos, CPF nº 428.035.943-15, e Daniel Ribeiro Altino, CPF nº 907.661.483-00.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em 19/01/2022, em desfavor da Prefeitura de Duque Bacelar/MA, em que comunica supostas irregularidades e vícios nos seguintes Pregões Eletrônicos, realizados pela Prefeitura de Duque Bacelar – MA: Pregão Eletrônico – SRP nº 033/2021-CPL/PMDB, cujo objeto é a locação de veículos (ônibus) destinados ao transporte escolar, para atender a rede municipal de ensino do município de Duque Bacelar – MA; Pregão Eletrônico – SRP nº 03/2021-CPL/PMDB, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis para as Secretarias de Duque Bacelar; e o Pregão Eletrônico – SRP nº 022/2021-CPL/PMDB, cujo objeto é prestação de serviço de locação de veículos em apoio as atividades das Secretarias do Município de Duque Bacelar/MA. Arquive-se os autos com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 399/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia decorrente de comunicação por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em 19/01/2022, em desfavor da Prefeitura de Duque Bacelar/MA, em que comunica supostas irregularidades e vícios nos seguintes Pregões Eletrônicos, realizados pela Prefeitura de Duque Bacelar – MA: Pregão Eletrônico – SRP nº 033/2021-CPL/PMDB, cujo objeto trata da locação de veículos (ônibus) destinados ao transporte escolar, para atender a rede municipal de ensino do município de Duque Bacelar/MA; Pregão Eletrônico – SRP nº 03/2021-CPL/PMDB, cujo objeto trata do fornecimento de combustíveis para as Secretarias de Duque Bacelar; e o Pregão Eletrônico - SRP nº 022/2021-CPL/PMDB, cujo objeto trata da prestação de serviço de locação de veículos em apoio as atividades das Secretarias do Município de Duque Bacelar/MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) acolher as defesas apresentadas pelo Senhores Robert Otoni Furtado Oliveira (Secretário Municipal de Administração e Finanças de Duque Bacelar/MA) e Washington Carlos Ferreira dos Santos (Pregoeiro), com relação as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 22/2021, bem como pelo acolhimento da defesa apresentada pelo Senhor Daniel Ribeiro Altino (Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 03/2021), com aconsequente exclusão do denunciado do rol de denunciados, e pelo não acolhimento da defesa apresentada pelo Sr. Francisco Flávio Lima Furtado (item 3.1, alínea “h”, do RI nº 4794/2022 – LÍDER 4/NUFIS 2);
- c) aplicar, de forma solidária aos responsáveis, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito Municipal de Duque Bacelar) e Antônio Vieira Passos Neto (Secretário Municipal de Administração e Finanças), multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de documentos que fundamentaram a revisão e aumento de quantitativos dos Contratos nºs 116/2021, nº 309/2021 e 209/2021, todos decorrentes da ARP nº 003/2021-PE nº 03/2021-CPL/PMDB, item 3.2.2, alíneas c.2, c.3, c.4 e c.5 do Relatório Técnico nº 660/2024;
- d) recomendar aos denunciados para que observem as normas consubstanciadas na Constituição Federal, os preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à correta formalização de procedimentos licitatórios;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2020/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Portaria Fundo a Fundo

Exercício financeiro: 2023

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável:Rafaella Brandão Furtado, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES (CPF nº 608.221.793-42)

Conveniente: Prefeitura de Belágua/MA

Responsável: Herlon Costa Lima, prefeito (CPF nº 409.148.013-68)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de Portaria Fundo a Fundo nº 1328/2023-SES, celebrado entre a Secretariade Estado da Saúde (SES) e o Município de Belágua/MA. Herlon Costa Lima, prefeito. Exercício financeiro 2023. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 572/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de Portaria Fundo a Fundo nº 1328/2023-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Belágua/MA, representado pelo Senhor Herlon Costa Lima, prefeito, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11573/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Senhor Herlon Costa Lima, prefeito de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de constar nos autos comprovação de que não houve dano ao erário referente à prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 1328/2023-SES, conforme demonstrado no Relatório Conclusivo nº 059/2025-STC, de 24 de abril de 2025; no TERMO DE ARQUIVAMENTO Nº 05/2025/SES e no RIT/TCE nº 5399/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL, de 18 de agosto de 2025;

b) arquivar o presente como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8189/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: empresa Arno Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 23.533.344/0001-61)

Representado: Município de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita (CPF nº 237.205.653-00), Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 000.212.713-05) e Vânia Duarte Mota Souza, Secretária Adjunta de Administração (CPF nº 110.247.587-45)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Chapadinha/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita; Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Vânia Duarte Mota Souza, Secretária Adjunta de Administração. Supostas ilegalidades oriunda de notícia crime (cópia de Representação endereçada ao Ministério Público Estadual) em decorrência da falta de resposta da Prefeitura de Chapadinha, sobre impugnação aos editais dos Pregões Eletrônicos n.º 029/2021 e n.º 030/2021-SRP quanto à exigências consideradas ilegais, excessivas, irrelevantes e desnecessárias. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as alegações de justificativas. Recomendar. Multa. Enviar cópia de acórdão SUPLEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Chapadinha/MA, representado pelos gestores Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita; Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Vânia Duarte Mota Souza, Secretária Adjunta de Administração. A presente representação é oriunda de notícia crime (cópia de Representação endereçada ao Ministério Público Estadual) em decorrência da falta de resposta da Prefeitura de Chapadinha, sobre impugnação aos editais dos Pregões Eletrônicos n.º 029/2021 e n.º 030/2021-SRP quanto à exigências consideradas ilegais, excessivas, irrelevantes e desnecessárias, no exercício financeiro de 2021,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3064/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as manifestações de defesa oferecidas pelos responsáveis do Município de Chapadinha/MA, Senhoras Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, Vânia Duarte Mota Sousa, Secretária Adjunta de Administração e Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, vez que não lograram êxito no saneamento das irregularidades denunciadas;
- c) recomendar a atual administração do Município de Chapadinha, ou a quem os substituir, que em seus futuros editais de licitação, observem as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Chapadinha/MA, Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita e Luciano de Souza Gomes, Presidente da CPL, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 2.3 do RIT nº 4921/2025-GEFIS 3– LIFIS 10);
- e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Chapadinha/MA, Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, Luciano de Souza Gomes, Presidente da CPL, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal - exigências irregulares e ou inapropriadas nos Editais dos Pregões Eletrônico nº 029/2021 e nº 030/2021 - comprovação por meio de fotos de que a empresa possui maquinários o suficiente para execução dos serviços, assim como documentos destes equipamentos (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011; § 3º do art. 15, § 1º do art. 41, § 6º do art. 30 e principalmente do art. 3º da Lei Nº 8.666/93 / item 2.3 do RIT nº 4921/2025-GEFIS 3– LIFIS 10);
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- h) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, vez que as contas anuais da Administração Direta de Chapadinha/MA (Processo nº 3680/2022), exercício financeiro 2021, já transitaram em julgado, por meio da Decisão Monocrática n.º 09/2025/GCSUB1/ABCB, de 13 de agosto de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 483/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento da Decisão PL – TCE/MA nº 509/2019

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, CPF nº 017.027.223-09, residente na Rua Humberto de Campo, nº 77, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL – TCE/MA nº 509/2019, exarada no processo nº 2.730/2017, que trata da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Vitorino Freire/MA, por vícios no contrato administrativo firmado entre O Município e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao monitoramento do cumprimento das determinações contidas na Decisão PL – TCE/MA nº 509/2019 pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, por vícios no contrato administrativo firmado entre o Município e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, no exercício de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 3.369/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar ao Senhor Ademar Alves Margalhães, Prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício de 2025, acerca do descumprimento da Decisão PL – TCE nº 509/2019, alíneas “b”; “d”, “e” e respectivas subalíneas, oriundas do Processo nº 2.730/2017, para adoção das providências cabíveis com a devida correção, em respeito aos princípios e normas e que regem o presente caso;

b) aplicar à Responsável, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, multa solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do previsto das alíneas “b”; “d”, “e” e respectivas subalíneas da Decisão PL – TCE nº 509/2019;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

f) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3074/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito (CPF nº 77693507353)

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA. Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito. Supostas irregularidades no Contrato nº 44/2021, celebrado entre a Prefeitura de Cachoeira Grande e a empresa L1 Empreendimentos EIRELI, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial corretiva dos prédios públicos da Secretaria de Saúde. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Multa. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito, sobre supostas irregularidades no Contrato nº 044/2021, celebrado com a empresa L1 Empreendimentos EIRELI, objetivando Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 121/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o requerimento da Medida Cautelar, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, por não subsistir, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, consoante Relatório de Instrução nº 21.096/2021-NUFIS2/LÍDER5;
- c) aplicar, ao responsável pelo Município de Cachoeira Grande/MA, Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, Prefeito, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 3.2.2 do RIT nº 21.096/2021-NUFIS2/LÍDER5);
- d) recomendar a atual administração do Município de Cachoeira Grande/MA, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações não incorram mais nas irregularidades apontadas pelo representante e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, divulgando todas as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no Portal da Transparência Municipal em cumprimento à Lei 12.527/2011;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, pela impossibilidade de apensamento, vez que as contas anuais da Administração Direta de Cachoeira Grande /MA (Processo nº 2836/2022), exercício financeiro 2021, já transitaram em julgado, por meio da Decisão Monocrática n.º 17/2025/ GCONS7/FGL, de 15 de abril de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2199/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Responsável/Recorrente: Edijacir Pereira Leite (Prefeito), CPF nº 405.736.723-34

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728 e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 622/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2019. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 622/2023, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo. Conhecimento. Não provimento. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 622/2023 pela desaprovação das referidas contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo de Lago dos Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite, que interpôs recursos de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 622/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânciada TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2730/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, haja vista, o presente recurso preencher os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 622/2023 pela desaprovação das Contas Anual da Município de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite;
- d) manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE nº 622/2023 e desta decisão, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3428/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita (CPF n.º 476.372.342-15);

Procuradores constituídos: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA n.º 19.045; e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Responsável: Herbert Costa Penha Júnior – Pregoeiro (CPF n.º 334.726.103-87);

Procurador constituído: Maynna Karoline Serra Cutrim, OAB/MA n.º 23876

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Responsabilização do Senhor Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro). Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 559/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues e do Senhor Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2156/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Zé Doca/MA, de responsabilidade da prefeita, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) responsabilizar o Senhor Herbert Costa Penha Júnior, Pregoeiro, do Município de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ocorrência consignada na Seção 2, item 2.6.7, análise 4, do RI n.º 147/2022; e Seção III, item 3.1, análise 4, do Relatório de Instrução (Defesa) n.º 2266/2025;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita) e Senhor Herbert Costa Penha Júnior (Pregoeiro), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 147/2022, NUFIS3/LÍDER08, de 31 de janeiro de 2022 e no Relatório de Instrução (Defesa) n.º 2266/2025, NUFIS3/LÍDER9, de 17 de março de 2025, a seguir:

c1) Concorrência n.º 01/2018, no montante de R\$ 4.953.600,00, referente à contratação de empresa para execução de serviços de implantação de pavimentação asfáltica e drenagem superficial de vias urbanas do Município de Zé Doca– ausência de autorização da autoridade competente para a realização da licitação; ausência do parecer técnico ou jurídico (arts. 38, caput, e inciso VI, da Lei n.º 8.666/93/ Seção 2, item 2.6.7, análise 4, do RI n.º 147/2022; e Seção III, item 3.1, análise 4, do Relatório de Instrução (Defesa) n.º 2266/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º: 7133/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Morros/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Expansão Comércio Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 44464363334, com endereço na Rua Dr. Paulo Ramos, E.T. Rio Una, nº 22, Centro, Morros/MA, CEP: 65.160-000 e Nazira Ferreira Araújo, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 07598351368, com endereço na Rua Consul Adelino Silva, Quadra H, nº 06, Olho D'água, São Luís/MA, CEP: 65.065-270

Procuradores constituídos: Elinaldo Correa Silva (OAB/MA nº 18.419) e Johnny Sanches Vale (OAB/MA nº 4.400).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela empresa Expansão Comércio Ltda, em face do Município de Morros. Exercício de 2021. Irregularidades confirmadas no edital e na condução do Pregão Presencial nº 010/2021. Não envio tempestivo dos documentos e elementos do Procedimento Licitatório no sítio da Transparência Municipal. Anulação supervenientedo certame pelo ente Representado. Perda do objeto. Aplicação de multa por descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada através do canal da Ouvidoria desta Corte de Contas, pela empresa Expansão Comércio Ltda., em desfavor da Prefeitura de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10773/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) acolher a defesa apresentada pelos responsáveis, Senhores Milton José Sousa Santos, Prefeito e Nazira Ferreira Araújo, ex-Secretária Municipal de Saúde, unicamente para afastar a sanção relativa às irregularidades contidas no subitem 6.1.3.4 do Edital do Pregão Presencial nº 010/2021, que viciou a condução do certame, ante a anulação do procedimento licitatório bem como pela inexistência de pagamentos realizados à contratada;

c) aplicar, aos responsáveis Senhores Milton José Sousa Santos, Prefeito e Nazira Ferreira Araújo, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ante a não disponibilização tempestiva dos elementos e documentos do Pregão Presencial nº 010/2021 no sítio da transparência municipal, o que fere o artigo 8º, da Lei nº 12.527/2021 e artigo 3º, da Lei nº 8.666/93;

d) determinar o aumento do valor da multa acima cominada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) recomendar a Prefeitura Municipal de Morros para que, em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de eliminar empresas concorrentes com base em formalismo excessivo e sem amparo na Lei de Licitações, e que, diante de dúvidas sanáveis quanto à qualificação de uma licitante, utilize o instituto da diligência, previsto na Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) determinar, na forma do inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, o arquivamento da presente representação, ante a perda superveniente do seu objeto consubstanciado na anulação do certame pelo ente representado;

h) dar ciência aos Senhores Milton José Sousa Santos, Prefeito e Nazira Ferreira Araújo, ex-Secretária Municipal de Saúde, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2574/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Carutapera/MA

Responsáveis: André Santos Dourado (ex-Prefeito), CPF nº 329.631.222-68, residente na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Centro, CEP 65.295-000, Carutapera/MA; Marcelo Arguelles Pantoja (ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro), CPF nº 267.417.762-49, residente na Tv. 1º de Janeiro, nº 1500, Centro, CEP 65.295-000, Carutapera/MA; Dâmya Anastácia Lins Marques (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 040.702.793-93, residente na Tv. Urbano Santos, nº 1076, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA; Maria Lúcia Mota Rickman (ex-Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 174.667.762-72, residente na Rua Firmino Pantoja, nº 96, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA; José Luís Pantoja Alves (ex-Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico), CPF nº 124.083.362-87, residente na Av. Cândido Loureiro, nº 7, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA; Irandecy Nadja Araújo Costa (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 686.989.683-68, residente na Rua Amim Quemel, s/nº, CEP 65.295-000, Carutapera/MA; Enderson Souza Barbosa (ex-Presidente da CPL e Pregoeiro), CPF nº 848.942.533-72, residente na Rua Severo A. Garreto, nº 370, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO A UM DOS GESTORES.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, André Santos Dourado, dos ex-Secretários Municipais, Marcelo Arguelles Pantoja (Administração), Dâmya Anastácia Lins Marques (Assistência Social), Maria Lúcia Mota Rickman (Saúde), José Luís Pantoja Alves (Agricultura) e Irandecy Nadja Araújo Costa (Educação) e do ex-Presidente da CPL e Pregoeiro Enderson Souza Barbosa.

2. RESULTADO DO EXAME Constatou-se um padrão de descumprimento de normas de transparência e controle em diversos procedimentos licitatórios. As irregularidades remanescentes, de natureza formal, incluem: (i) envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP); (ii) ausência de disponibilização tempestiva de editais de licitação no Portal da Transparência; (iii) falhas na instrução processual dos certames, como ausência de designação formal de fiscais de contrato e comissões de licitação; e (iv) restrição à competitividade em pregão presencial. Reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao ex-Presidente da CPL e Pregoeiro, Enderson Souza Barbosa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As falhas apuradas configuram infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O julgamento pela regularidade com ressalvas fundamenta-se no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), uma vez que as impropriedades formais não resultaram em dano ao erário. A aplicação de multas baseia-se no art. 67, III, da mesma Lei, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte. O julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente tem como fundamento o art. 2º-A, caput e § 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multas individualizadas aos responsáveis, em razão das infrações a normas legais e regulamentares de natureza formal e operacional. Reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a Enderson Souza Barbosa. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 544/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de André Santos Dourado (ex-Prefeito Municipal), Marcelo Arguelles Pantoja (ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro), Dâmya Anastácia Lins Marques (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), Maria Lúcia Mota Rickman (Secretária Municipal de Saúde), José Luís Pantoja Alves (ex-Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico), Irandecy Nadja Araújo Costa (ex-Secretária Municipal de Educação) e Enderson Souza Barbosa (ex-Presidente da CPL e Pregoeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo, em parte, o Parecer nº 3157/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a Enderson Souza Barbosa, ex-Presidente da CPL e Pregoeiro de Carutapera/MA, com fundamento no art. 2º-A, caput e § 1º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

b) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Administração Direta de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de André Santos Dourado (ex-Prefeito Municipal), Marcelo Arguelles Pantoja (ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro), Dâmya Anastácia Lins Marques (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), Maria Lúcia Mota Rickman (Secretária Municipal de Saúde), José Luís Pantoja Alves (ex-Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico) e Irandecy Nadja Araújo Costa (ex-Secretária Municipal de Educação), com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Aplicar as seguintes multas, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

1) A André Santos Dourado, ex-Prefeito Municipal:

Multa de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com base no art. 274, III, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, referente ao descumprimento de envio de informações ao SACOP dos seis procedimentos licitatórios analisados (R\$600,00 por evento).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das demais infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional.

Total da multa: R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

2) A Maria Lúcia Mota Rickman, ex-Secretária de Saúde:

Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, III, § 3º, do Regimento Interno c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, referente ao descumprimento do dever de envio de informações ao SACOP do Pregão Presencial nº 048/2018.

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005.

Total da multa: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

3) A Irandecy Nadja Araújo Costa, ex-Secretária de Educação:

Multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 274, III, § 3º, do Regimento Interno c/c o art. 13 da INTCE/MA nº 34/2014, referente ao descumprimento do dever de envio de informações ao SACOP da Tomada de Preços nº 003/2018 e ao Pregão Presencial nº 021/2018.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005.

Total da multa: R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

4) A José Luís Pantoja Alves, ex-Secretário de Agricultura:

Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, III, § 3º, do Regimento Interno c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, referente ao descumprimento do dever de envio de informações ao SACOP da Tomada de Preços nº 009/2018.

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005.

Total da multa: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

5) A Marcelo Arguelles Pantoja, ex-Secretário de Administração:

Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 274, III, § 3º, do Regimento Interno c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, referente ao descumprimento do dever de envio de informações ao SACOP da Tomada de Preços nº 009/2018 e do Pregão Presencial nº 021/2018.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005.

Total da multa: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

6) A Dâmya Anastácia Lins Marques, ex-Secretária de Assistência Social:

Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, III, § 3º, do Regimento Interno c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, referente ao descumprimento do dever de envio de informações ao SACOP do Pregão Presencial nº 006/2018.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005.

Total da multa: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

d) Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1523/2021-TCE/MA

Natureza: Representação - Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli, CNPJ nº 07.477.752/0001-97

Recorrentes: Écia Lima Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 005.979.033-44, residente e domiciliada na Rua Santa Terezinha, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000 e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira da Comissão de Licitação, CPF nº 602.999.983-47, residente e domiciliada na Rua Leopoldina Vale, nº 58, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65.720-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº 18023 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 452/2022

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Requerimento. Representação. Prefeitura Municipal de Esperantinópolis. Exercício financeiro de 2021. Acórdão PL-TCE/MA nº 452/2022. Recebimento. Reconhecimento de vício de mérito na decisão recorrida, em respeito ao princípio da verdade material. Procedência. Redução da multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 574/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Recurso de Reconsideração, ora recebido como Requerimento, apresentado pelas Senhoras Écia Lima Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira da Comissão de Licitação, ambas do Município de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2021, irresignadas com o teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 452/2022, em especial quanto a multa aplicada no item 3 do decisório, no qual requerem a redução da penalidade cominada, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 2589/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) receber o requerimento, como petição autônoma, fundamentado no direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal, em prestígio aos princípios da legalidade, da verdade material e razoabilidade administrativa;

b) dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para a reforma do item 3 do Acórdão PL-TCE nº 452/2022, com o reconhecimento do vício de mérito na decisão recorrida, em respeito ao princípio da verdade material, afastando a responsabilidade da Senhora Écia Lima Carneiro, Secretária de Assistência Social de Esperantinópolis/MA e da Senhora Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira Municipal em relação aos Pregões Eletrônicos de nº 09/2021 – SRP, 10/2021 – SRP e 11/2021 – SRP, com redução das multas;

c) reformar o item 3 do Acórdão PL-TCE nº 452/2022, para que conste a seguinte redação:

“3. aplicar às responsáveis, Senhora Écia Lima Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social e a Senhora Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira da Comissão de Licitação, as seguintes sanções:

3.1. multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c o inciso III, do §3º, do artigo 274 do Regimento Interno, em razão do não envio/envio intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 12/2021, da Secretaria de Assistência Social do Município de Esperantinópolis/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

3.2. multa solidária no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com amparo no inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização dos documentos do Pregão Eletrônico nº 12/2021 na internet, descumprindo o que dispõe o art. 8º, inciso 4º, § 1º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024;

3.3. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 3 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento,

se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)”;

d) manter inalterados todos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 452/2022;

e) dar ciência às senhoras Senhora Écia Lima Carneiro e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5005/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Ente: Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense- FUNDECMA

Responsável: Diego Galdino de Araújo, (CPF nº 016.580.903-57), residente na Rua H20, quadra 02, casa 30, Parque Shalom, CEP 65073-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA MARANHENSE – FUNDECMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Diego Galdino de Araújo, no exercício do cargo de Secretário de Estado da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense – FUNDECMA.

RESULTADO DO EXAME Constatou-se o envio intempestivo e incompleto de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, referentes a dois procedimentos (um concurso e uma inexigibilidade de licitação). A defesa apresentada pelo gestor, embora tenha juntado recibos de envio, não foi suficiente para elidir a falha, uma vez que a documentação não foi localizada no sistema para fins de fiscalização, caracterizando o descumprimento do dever de transparência e de viabilização do controle externo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A impropriedade configura violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que instituiu o SACOP e estabeleceu a obrigatoriedade do envio tempestivo das informações sobre contratações públicas. O julgamento pela regularidade com ressalva fundamenta-se no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). A aplicação de multa encontra amparo no art. 13 da referida Instrução Normativa e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA.

CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão apresentada por Diego Galdino de Araújo, no exercício do cargo de Secretário de Estado da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense – FUNDECMA. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do descumprimento do dever de alimentar adequadamente o SACOP.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 522/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Fundo de

Desenvolvimento da Cultura Maranhense – FUNDECMA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Secretário de Estado da Cultura, Diego Galdino de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11455/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense - FUNDECMA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Diego Galdino de Araújo, ex-Secretário Estado de Cultura, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão do não envio da documentação de dois certames licitatórios ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP (item 2.1.1 do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3817/2020 – NUFIS 3/LÍDER 9)

b) aplicar ao responsável, Diego Galdino de Araújo, ex-Secretário Estado de Cultura, multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por não enviar as informações relativas a dois procedimentos (uma licitação na modalidade concurso e uma contratação direta por inexigibilidade de licitação) ao SACOP, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5314/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, residente na Avenida Santos Dumont, 316 A, Centro, CEP nº 65602-310 Caxias/MA; Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo, Ex-Secretária Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia, CPF nº 334.998.883-00, residente na Praça Dom Luís Marelim de Macedo, 481, Centro, CEP nº 65602-120, Caxias/MA; Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, ex-Secretário de Governo, Articulação Política e Segurança Pública, CPF nº 651.062.613-68, residente na Rua Dr. Berredo, 1083, Centro, CEP nº 65604-050, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10686; Cristiana Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA 7415; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22075; Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22189; Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22034, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI 14647 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM

RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito Municipal, Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, ex-Secretário de Governo, Articulação Política e Segurança Pública, e Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo, ex-Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito da Administração Direta do Município de Caxias/MA.

2. **RESULTADO DO EXAME** Após análise da defesa apresentada, permaneceram as seguintes impropriedades: (i) omissão na comunicação de transferências voluntárias concedidas pelo Município; (ii) pendências no envio de informações relativas a cinco procedimentos licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014; e (iii) ausência de indicação precisa da dotação orçamentária na Concorrência n.º 015/2018, em ofensa ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** As falhas remanescentes, embora não tenham resultado em dano ao erário, configuram descumprimento de normas legais e regulamentares, notadamente a Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. A ausência de prejuízo e a natureza formal das ocorrências ensejam o julgamento pela regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e autorizam a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 67, I, do mesmo diploma legal.

4. **CONCLUSÃO** Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão apresentada pelos responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multa a Fábio José Gentil Pereira Rosa e Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 524/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito Municipal, Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo, ex-Secretária Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia, e Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, ex-Secretário de Governo, Articulação Política e Segurança Pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhando o Parecer n.º 11360/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Administração Direta de Caxias/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, ex-Secretário de Governo, Articulação Política e Segurança Pública, e Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo, ex-Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, e Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, ex-Secretário de Governo, Articulação Política e Segurança Pública, com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005 e do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.6.4 (envio incompleto de informações de cinco procedimentos licitatórios ao SACOP), 2.6.6 (ausência de indicação precisa de dotação orçamentária na Concorrência n.º 015/2018) e 2.9.1 (omissão na comunicação de transferências voluntárias) do R.I nº 21670/2021, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Ana Célia Pereira Damasceno de Macêdo ex-Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, em razão da irregularidade descrita no item 2.6.4 (envio incompleto de informações de cinco procedimentos licitatórios ao SACOP) do R.I nº 21670/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5749/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Nova Industria, Comércio e Serviços Ltda - EPP (CNPJ nº 86.863.412/0001-70)

Representado: Município de Icatu/MA, representado pelos Senhores Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 539.002.001-49); Nilton Mendes da Silva, Pregoeiro (CPF nº 474.675.843-34)

Procuradores constituídos: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho, OAB/MA nº 8.131

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Nova Industria, Comércio e Serviços Ltda - EPP, em face do Município de Icatu/MA, representado pelos Senhores Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração e Nilton Mendes da Silva, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 023/2023, cujo objetivo de formar registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços gráficos, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Icatu-MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Nova Industria, Comércio e Serviços Ltda - EPP, em face do Município de Icatu/MA, representado pelos Senhores Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração e Nilton Mendes da Silva, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 023/2023, cujo objetivo de formar registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços gráficos, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3244/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração e Nilton Mendes da Silva, Pregoeiro, visto que não trouxeram elementos novos que modificassem as irregularidades inicialmente constatadas;

c) aplicar, solidariamente, aos Senhores Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração e Nilton Mendes da Silva, Pregoeiro, multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal, por ato irregular e antieconômico, em razão de não realizar diligências para sanar vícios formais, em detrimento do formalismo exacerbado que prejudica a competitividade (descumprimento do art. 64, da Lei nº 14.133/21 e itens 7.10 e 7.10.1 do PE nº 23/2023 / item 4 do RI nº 5364/2025-GEFIS3- LIDER11, de 14/08/2025);

d) recomendar aos responsáveis pelos processos licitatórios de Icatu/MA, ou a quem os substituir, que observem as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da administração direta de Icatu/MA (Processo nº 7525/20254), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7231/2022 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 5783/2016)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Recorrente: Cristiane Trancoso de Campos Damião - Prefeita (CPF nº 436.016.853-53)

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pela Prefeita de Bom Jesus das Selvas/MA, Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2020, relativo à prestação de contas anual do Prefeito. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2020, pela Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 567/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139, caput, e § 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer n.º 2717/2025/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e ainda o § 7.º do mesmo dispositivo estabelece que "não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal";

b) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 136/2020, prolatado na sessão ordinária do Pleno de 15 de julho de 2020, e publicado em 13 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 1750;

c) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator),

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7197/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Gonçalves Dias/MA

Representante: Suane Maria Barros Dias, Prefeita (quadriênio 2025-2028), CPF nº 664.491.703-87, residente na Rua Rui Barbosa, 1540, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Representado: Antônio Soares de Sena, ex-Prefeito (quadriênio 2021-2024), CPF nº 470.821.863-04, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP nº 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Procuradores constituídos: Francisco Messias Souza de Carvalho, OAB/MA nº 9.357; Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21.808; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA 14884 e Raul Cesar da Rocha Vieira, OAB/MA 14962

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 80/2024. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela equipe de transição da Prefeita eleita do Município de Gonçalves Dias/MA para o quadriênio 2025-2028, em face do ex-gestor, noticiando irregularidades no processo de transição de mandato, com destaque para a omissão na entrega de documentos e informações obrigatórias, em afronta à Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou a omissão do gestor representado em comprovar a entrega integral da documentação exigida pela IN TCE/MA nº 80/2024 à equipe de transição, comprometendo a transparência e a continuidade administrativa. A defesa não logrou êxito em elidir a irregularidade. Adicionalmente, foram constatados fortes indícios de manipulação contábil nos saldos de restos a pagar e omissão de vultoso passivo previdenciário, matéria a ser aprofundada nos autos da respectiva Prestação de Contas de Governo (Processo nº 3184/2025).

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria é disciplinada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que estabelece os deveres do gestor público durante a transição de mandato, visando assegurar a continuidade dos serviços e a transparência. A omissão na entrega de informações essenciais configura grave infração à norma, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 18 da referida Instrução Normativa.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente para aplicar ao ex-gestor, Antônio Soares de Sena, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 18 da IN TCE/MA nº 80/2024. Determinação de apensamento dos autos ao Processo nº 3184/2025, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de Gonçalves Dias/MA, exercício de 2024.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (incisos XX e XXII), 43, 67 (inciso III) e 68. Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, arts. 10 e 18.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 526/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela equipe de transição de Suane Maria Barros Dias, Prefeita do Município de Gonçalves Dias/MA, eleita para

o quadriênio 2025-2028, em face de Antônio Soares de Sena, ex-gestor municipal, em razão de supostas irregularidades ocorridas durante o processo de transição de governo, em violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2554/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;
- c) aplicar a Antônio Soares de Sena, ex-Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, em razão do descumprimento das normas que regem a transição de mandato, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).
- e) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo de Gonçalves Dias/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, para que as ocorrências ora apuradas sejam consideradas quando da análise das referidas contas (Processo nº 3184/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 24/2025 – TCE/MA

Exercício: 2024

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Ente: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF 505.476.663-49, residente na Rua 31 de Março, s/nº, Centro, CEP 65510-000, Mata Roma/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO's). RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF's). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). SICONFI. TRANSPARÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.

OBJETO DO EXAME Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Mata Roma/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, com foco na verificação do cumprimento dos prazos e formalidades para envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

RESULTADO DO EXAME Constatou-se o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (atraso de 63 dias) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 3º bimestres ao Sistema SICONFI, com atrasos de 60 e 48 dias, respectivamente. Verificou-se, ainda, a omissão da data de publicação nas notas explicativas tanto dos RREO's quanto dos RGF's. Registrou-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou 51,25% da Receita Corrente Líquida, situando-se acima do limite de alerta (48,60%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O gestor, embora regularmente citado, não apresentou defesa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As irregularidades apuradas configuram violação aos princípios da transparência do controle da gestão fiscal, infringindo o disposto nos arts. 48 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como nos arts. 4º, 5º, 8º e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

CONCLUSÃO Deliberação pela aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos RREO's e da omissão de informações. Expedição de recomendação ao ente para observância rigorosa dos prazos legais e normativos. Determinação de apensamentodos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 para análise conjunta das ocorrências.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 527/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento de gestão fiscal do Município de Mata Roma/MA, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 4º bimestres do mesmo exercício, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade de Besalier Freitas Albuquerque, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3190/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Besalier Freitas Albuquerque, Prefeito de Mata Roma/MA, em razão da ausência de informações no sistema SICONFI, e do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 3º bimestres de 2024, com fundamento no art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- b) Expedir recomendação ao Município de Mata Roma/MA para que adote maior rigor no cumprimento dos prazos legais e regulamentares relativos ao envio das informações e demonstrativos das obrigações fiscais nos próximos exercícios, conforme disposto na legislação de regência e nas normas deste Tribunal.
- c) Determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3146/2025), para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3375/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Brejo/MA

Responsável: Edilson Carlos Martins de Oliveira Junior- Presidente (CPF n.º 955.177.743-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Edilson Carlos Martins de Oliveira Júnior. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 564/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA, Senhor Edilson Carlos Martins de Oliveira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3133/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson Carlos Martins de Oliveira Júnior, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA, Senhor Edilson Carlos Martins de Oliveira Júnior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2580/2024, NUFIS03/LÍDER08, de 12 de abril de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3601/2024, GEFIS3/LÍDER11, de 03 de maio de 2025, a seguir:

b1) no que se refere ao Pregão Presencial n.º 03/2021, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada nos de apoio administrativo para atender as necessidades da Câmara Municipal, no valor de R\$ 25.200,00 – ausência de documentos que comprove a realização de pesquisa de preços; referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal, no valor de R\$ 16.910,48 – ausência de documentos que comprovem a hipótese de contratação direta (arts. 7.º, § 2.º, II, 15, § 1.º, 24 e 25, caput e parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção 4, item 4.3, subitens 4.3.1 e 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 2580/2024; seção 2, item 2.1, alíneas “a” e “c”, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3601/2024) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014;

e) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1101/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Denúncia Anônima, via Ouvidoria do TCE/MA

Denunciado: Município de Mirador/MA, representada pela prefeita Maria Domingas Gomes Cabral Santana (CPF nº 765.192.443-68)

Procuradores Constituídos: Samara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Gabinete da Prefeita de Mirador, representada por Maria Domingas Gomes Cabral Santana (CPF nº 765.192.443-68). Suposta prática de ato ilegal na emissão do Decreto Municipal nº 07/2021. Contratações temporárias sem prévia autorização legislativa, falhas na dotação orçamentária e publicidade, ausência de parecer jurídico. Conhecimento. Improcedência das alegações de defesa. Aplicação de multa e Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada contra o Gabinete do Prefeito de Mirador/MA, referente à suposta prática de ato ilegal na emissão do Decreto Municipal nº 07/2021, concernente a contratações temporárias. As alegações de defesa apresentadas pela Prefeita Maria Domingas Gomes Cabral Santana não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, decidir:

- a) CONHECER a denúncia formulada, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e o Regimento Interno.
- b) JULGAR IMPROCEDENTE as alegações de defesa apresentadas pela Exma. Sra. MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA, Prefeita Municipal de Mirador/MA, quanto aos itens "a", "c", "d" e "e" do Relatório de Instrução TCE/MA nº 1517/2021 NUFIS3 LIDER10 apud Relatório de Instrução TCE/MA nº 1572/2023 – NUFIS 3 LIDER 10, que permanecem irregulares.
- c) APLICAR MULTA à Senhora MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA, Prefeita Municipal de Mirador/MA no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos narrados neste voto.
- d) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mirador/MA que se abstenha de realizar atos administrativos de natureza semelhante, especialmente aqueles que envolvam despesas e pessoal, sem o adequado suporte jurídico exarado por meio de Parecer formal, sob pena de nova sanção pecuniária.
- e) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fundamento no Art. 50, I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 735/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Valderly Pereira da Silva- Presidente (CPF n.º 654.080.123-87)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Valderly Pereira da Silva. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 563/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, Senhor Valderly Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3163/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Valderly Pereira da Silva, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, Senhor Valderly Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3210/2024, GEFIS03/LÍDER08, de 03 de maio de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4116/2025, GEFIS3/LÍDER08, de 05 de junho de 2025, a seguir:

b1) ausência de documentos comprobatórios referentes ao recolhimento parte patronal, ao INSS, no valor de R\$ 94.703,68 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção 4, itens 4.2 e 4.4, do Relatório de Instrução n.º 3210/2024; e seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4116/2025)- (multa de R\$ 2.000,00);

b2) referente ao Pregão Presencial n.º 007/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de licença e cessão de direito de uso de software integrado para Gestão Municipal nas áreas de Contabilidade Pública, Sistema Integrado de Pessoal, Hospedagem de Dados para o Portal da Transparência de interesse desta Câmara Municipal, no valor de R\$ 12.366,68 - ausência do envio da Ata da Sessão Pública (art. 43, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção 4, item 4.3.11, do Relatório de Instrução n.º 3210/2024; e seção 2, item 2.3, subitem 4.3.11, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4116/2025)- (multa de R\$ 2.000,00)

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014;

e) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1925/2021- TCE/MA

Processo n.º 1925/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia, recepcionada como Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Denunciante: Bruno Kelvin Marque Martins e Leonel Oliveira

Denunciado: Prefeitura Municipal de Rosário, Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito (CPF nº 964.791.243-91); Sra. Cláudia Fernanda Ferreira Anceles – Vice-Prefeita (CPF nº 908.638.013-15)

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7649

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Prefeito e Vice-Prefeita. Município de Rosário/MA. exercício financeiro de 2021. Alegação de infrações político-administrativas. Decreto de emergência sem critérios técnicos. Contratações diretas irregulares. Omissão no envio de informações ao TCE/MA e à Câmara Municipal. Defesa intempestiva e incapaz de desconstituir as ocorrências. Não acolhimento das alegações. Aplicação de multa. Comunicações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada contra o Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Rosário/MA, referente a supostas infrações político-administrativas no exercício financeiro de 2021, incluindo a emissão do Decreto Municipal nº 240/2021 sem critérios técnicos legítimos, contratações diretas irregulares e a omissão no envio de informações ao SACOP/TCE-MA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidir:

- a) CONHECER a representação formulada, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e o Regimento Interno.
- b) NÃO ACOLHER as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito de Rosário/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 2279/2023 – NUFIS 2/LÍDER 4, datado de 18 de junho de 2023.
- c) APLICAR, solidariamente, aos responsáveis, o Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito de Rosário/MA, e a Sra. Cláudia Fernanda Ferreira Anceles – Vice-Prefeita, multa, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo conjunto das irregularidades denunciadas e confirmadas: (1) a emissão do Decreto Municipal nº 240/2021 sem critérios técnicos legítimos que ensejou nas contratações diretas com: (2) R. MATOS NETO TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI; (3) A. DE A. RIBEIRO COMERCIO – ME; (4) D.C.N DOS SANTOS; (5) VERONA TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME; (6) Technocopy Equipamento Suprimentos e Serviços; (7) PRIME CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA; (8) DIPROMEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – EPP; e (9) a omissão no envio de informações ao SACOP/TCE-MA.
- d) ENVIAR cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.
- e) DAR CONHECIMENTO da decisão aqui proferida aos denunciados.
- f) ARQUIVAR o presente processo nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado,

Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3302/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: João Cândido Dominici, CPF nº 012.259.363-49, residente na Rua dos Caetes, 06, Calhau, nesta capital, CEP: 65.076-010

Procurador(es) constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de São João Batista, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 999/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas de Gestão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Cândido Dominici, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da remanescente das ocorrências constantes dos itens 2.6.4 e 2.6.6, a seguir transcritas:

Item 2.6.4 - ocorrências em 23 (vinte e três) procedimentos licitatórios, descumprindo a IN 34/2014 TCE/MA;

Item 2.6.6 - diversas ocorrências na análise das Licitações e Contratos, descumprindo a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar ciência ao responsável, Senhor João Cândido Dominici, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

f) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 3934/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Consulente: Greison Ribeiro Araújo, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CPF nº 055.779.473-08, com endereço na Avenida João Pessoa, Nº. 33, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Procurador constituído: Antônio Luicci de Gonzaga Moraes Soares, OAB/MA nº. 27.428

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ARRECADAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Consulta formulada por Greison Ribeiro Araujo, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com o objetivo de dirimir dúvidas jurídicas sobre a possibilidade de a Câmara Municipal movimentar valores provenientes de condenação judicial em ação de improbidade administrativa, depositados diretamente em sua conta bancária institucional, em face de sua ausência de personalidade jurídica própria e da manutenção por meio exclusivo do duodécimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em análise consiste em verificar a admissibilidade jurídica e contábil de Câmaras Municipais receberem e movimentarem diretamente valores oriundos de sentenças judiciais, mesmo sem previsão orçamentária específica, bem como o procedimento adequado para a incorporação e registro contábil de tais recursos no patrimônio público municipal, em conformidade com as normas de finanças públicas e os limites constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, tendo sido formulada por autoridade competente e versando sobre matéria de competência do Tribunal, de caráter normativo geral e abstrato.

No mérito, a Câmara Municipal, como órgão público, não possui personalidade jurídica plena, mas apenas personalidade judiciária para defesa de direitos institucionais, conforme Súmula 525 do STJ. Sua autonomia financeira é restrita ao duodécimo, em observância ao art. 29-A da Constituição Federal. Valores oriundos de multas por improbidade administrativa pertencem ao Município como um todo, configurando "Outras Receitas Correntes" do ente federativo. O ingresso e a movimentação direta desses recursos pela Câmara violam os princípios da unidade orçamentária (art. 2º da Lei nº 4.320/1964 e art. 165, §5º da CF/88) e da

unidade de tesouraria (conta única do Tesouro Municipal). Precedentes desta Corte (Processo nº 1520/2019-TCE, Decisão PL-TCE/MA nº 350/2023) reforçam a ausência de competência arrecadatória própria da Câmara Municipal. Portanto, tais valores devem ser obrigatoriamente recolhidos à conta única do Tesouro Municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua competência consultiva, responde à consulta formulada nos seguintes termos:

Os valores oriundos de decisões judiciais que tenham como beneficiária a Câmara Municipal devem ser, obrigatoriamente, recolhidos à conta única do Tesouro Municipal, para fins de incorporação ao orçamento do ente federativo, não sendo lícito seu recebimento direto pela unidade legislativa, sob pena de afronta ao regime orçamentário constitucional e responsabilização do gestor.

Caso os valores já tenham sido creditados à conta da Câmara, esta deverá efetuar a devolução à conta única do Tesouro Municipal, com o devido registro contábil da transferência, comunicando o fato à Secretaria de Fazenda do Município e à unidade de controle interno.

O ingresso indevido desse valor na conta da Câmara Municipal deve ser registrado como receita extraorçamentária e sua devolução à conta do Tesouro Municipal como despesa extraorçamentária, ambas devidamente contabilizadas no Balanço Financeiro.

A escrituração contábil correta deverá ser feita como receita orçamentária do Município, e não da Câmara, exigindo-se o devido registro como "Outras Receitas Correntes".

Tese de Julgamento: "1. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica plena e, portanto, não detém competência para arrecadar ou movimentar diretamente valores oriundos de condenações judiciais que não configurem repasse duodecimal, devendo tais recursos ser incorporados à conta única do Tesouro Municipal. 2. Valores recebidos indevidamente pela Câmara devem ser registrados como receita e despesa extraorçamentária, com posterior escrituração como receita orçamentária do Município."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 29-A, 165, §5º, 168; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 4.320/1964, art. 2º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, XXI, 59 e 60; Regimento Interno do TCE/MA, art. 269, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp n. 850.804/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (STJ); AgInt no AREsp n. 1.176.432/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina (STJ); Processo nº 1520/2019-TCE, Decisão PL-TCE/MA nº 350/2023 (TCE/MA).

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 506/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada por Greison Ribeiro Araujo, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto à possibilidade de a Câmara Municipal movimentar valores provenientes de condenação judicial em ação de improbidade administrativa, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhando o Parecer nº 2823/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005) e art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA.

b) responder ao consulente que:

b.1) Os valores oriundos de decisões judiciais que tenham como beneficiária a Câmara Municipal devem ser, obrigatoriamente, recolhidos à conta única do Tesouro Municipal, para fins de incorporação ao orçamento do ente federativo, não sendo lícito seu recebimento direto pela unidade legislativa, sob pena de afronta ao regime orçamentário constitucional e responsabilização do gestor.

b.2) Caso os valores já tenham sido creditados à conta da Câmara, esta deverá efetuar a devolução à conta única do Tesouro Municipal, com o devido registro contábil da transferência, comunicando o fato à Secretaria de Fazenda do Município e à unidade de controle interno.

b.3) O ingresso indevido desse valor na conta da Câmara Municipal deve ser registrado como receita extraorçamentária e a sua devolução à conta do Tesouro Municipal como despesa extraorçamentária, ambas devidamente contabilizadas no Balanço Financeiro.

b.4) A escrituração contábil correta deverá ser feita como receita orçamentária do Município, e não da Câmara, exigindo-se o devido registro como Outras Receitas Correntes.

c) encaminhar a Greison Ribeiro Araujo, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do

Maranhão/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4815/2023 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Luiz Natan Coelho dos Santos, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, CPF nº 279.656.433-91, Rua Tancredo Neves, 135, Área Avançada, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de medida cautelar. exercício financeiro 2023. Inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto à despesa com pessoal. Indeferimento da cautelar por ausência dos requisitos (perda do objeto). Citação do gestor.

DECISÃO PL-TCE Nº 530/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos, exercício financeiro de 2023, por supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4964/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, considerando o cumprimento dos requisitos;
- b) indeferir a medida cautelar solicitada, em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, notadamente a perda do objeto, pois a aplicação da medida cautelar não se faz necessária, visto que o ente cumpriu o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 até o 3º quadrimestre de 2023, conforme o disposto no art. 75 da LOTCE/MA;
- c) determinar a citação do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos, para que, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 127, §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresente sua defesa em relação às irregularidades apontadas na inicial da Representação e no Relatório de Instrução nº 2055/2025 – NUFIS 1 - LIDER 7;
- d) emitir alerta ao Município, por seu (sua) atual Prefeito(a), acerca da imperiosa necessidade de dar continuidade ao cumprimento do § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeitando o ente, de imediato, às restrições do § 3º do art. 23 da LRF, no caso de inobservância ou interrupção;
- e) determinar, após as providências descritas nas alíneas “c” e “d”, a juntada ao processo de prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a análise técnica.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3543/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Marlene Silva Miranda, Prefeita Municipal, CPF nº 786.171.463-20, com endereço na Rua Principal, s/nº, Fazenda Boa Hora, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000; e Daniel Victo Xavier Leite, Pregoeiro, CPF nº. 062.454.423-03, com endereço na Rua Manoel Severo, s/nº, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939 e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021, 2022 E 2023. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de peça autuada inicialmente como Denúncia, mas recebida como Representação, formulada em face da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, versando sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Eletrônicos nºs 007/2021, 082/2021, 026/2021, 002/2022 e 011/2023) para aquisição de gêneros alimentícios, notadamente o suposto direcionamento a uma mesma empresa, conluio na fase de cotação de preços e utilização de "empresas de fachada".

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, concluiu que as irregularidades apontadas não se confirmaram. A análise dos certames demonstrou a existência de ampla competitividade, com a participação de múltiplos licitantes. A repetição de empresa vencedora decorreu da apresentação das propostas mais vantajosas, não se constatando indícios de fraude ou direcionamento. Foram identificadas falhas de natureza formal na fase de planejamento, como a utilização de cotação de empresa filial com registro baixado, as quais, contudo, não comprometeram a isonomia do certame nem resultaram em prejuízo ao erário, atraindo a aplicação do princípio do formalismo moderado.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 1º, XX e XXII, e 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). A ausência de comprovação de direcionamento, fraude ou dano ao erário, aliada à demonstração de que os certames foram competitivos e resultaram na contratação da proposta mais vantajosa, afasta a irregularidade dos atos. As impropriedades formais detectadas na fase de pesquisa de preços, por não terem gerado impacto material no resultado das licitações, não são suficientes para ensejar a anulação dos procedimentos ou a apenação dos gestores.

IV. DISPOSITIVO – Representação julgada improcedente, com recomendação à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA para que aprimore os controles internos na fase de planejamento de suas contratações, especialmente quanto à verificação da regularidade cadastral das empresas consultadas para a pesquisa de preços. Determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII; 40; 41; e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 502/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia autuada nesta Corte de Contas a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, (Pregões Eletrônicos nºs 007/2021, 082/2021, 026/2021, 002/2022 e 011/2023), relativa aos exercícios financeiros de 2021 a 2023, de responsabilidade de Marlene Silva Miranda, Prefeita Municipal, e Daniel Victo Xavier Leite, Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhando o Parecer nº 4503/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Denúncia como Representação da Unidade Técnica, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40, 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) No mérito, julgar a Representação improcedente, uma vez que as irregularidades apontadas não foram confirmadas durante a instrução processual;
- c) Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA que, nos próximos certames, amplie a pesquisa de preços a fornecedores de diferentes localidades e proceda com rigorosa verificação cadastral das empresas consultadas, de modo a evitar a utilização de orçamentos de empresas inativas ou com indícios de irregularidade, prevenindo impropriedades na fase de planejamento das contratações;
- d) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6193/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: empresa T M de Brito CNPJ 21.511.667/0001-29 (Exatos Engenharia e Projetos)

Representado: Município de Viana/MA representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito, (CPF nº 150.157.773-53), e Virlene Barros Pinheiro Meireles – Agente de Contratação CPF nº 322.649.503-82;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa TM DE BRITO (EXATOS ENGENHARIA E PROJETOS), com CNPJ 21.511.667/0001-29, contra o Município de Viana/MA, representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito. Supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 009/2024. Exercício financeiro 2024. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 529/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, formulada pela empresa T M de Brito, por meio de seu representante legal, contra o Município de Viana/MA, representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito no exercício financeiro de 2024, sobre supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 661/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

1. não conhecer da representação, em virtude da ausência de requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
3. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6933/2022 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Santa Quitéria/MA

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, CPF nº 447.037.243-91, residente na Rua João de Deus, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000; George Ricardo Caldas Pimentel, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 854.796.163-15, residente na Rua Governador Nunes Freire, s/nº, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000; Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 048.844.753-48, residente na Rua Raimundo Soares, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; Magno Lorenzso Souza dos Santos, Controlador Interno, CPF nº 025.074.133-44, residente na Rua Agência da Mata, nº 3, Agência da Mata, Zona Rural, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000; Roque Natividade Sousa Viana, Tesoureiro, CPF nº 246.634.683-49, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 17, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000; Antonio Adilson de Sousa Meireles, Contador, CPF nº 303.588.253-34, residente na Rua Newton Bello, nº 81, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25734

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTRATOS NA ÁREA DA SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO DEFINITIVO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO. FATO IMPEDITIVO. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Auditoria realizada no Município de Santa Quitéria/MA com o objetivo de fiscalizar a regularidade de contratos celebrados na área da saúde durante o exercício de 2022, abrangendo a análise de aspectos contábeis, financeiros e de execução contratual.
2. RESULTADO DO EXAME Os trabalhos de auditoria identificaram a ocorrência de irregularidades relevantes, notadamente: despesas realizadas sem a devida cobertura contratual, falhas na liquidação de despesas, deficiências na fiscalização dos contratos e ausência de controle de estoque de medicamentos, apontando para a responsabilização de diversos agentes públicos municipais.
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Apesar da constatação das irregularidades pela equipe técnica, a pretensão sancionatória deste Tribunal encontra óbice no art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005). A existência de decisão definitiva na Prestação de Contas de Governo do Município, referente ao mesmo exercício de 2022 (Processo nº 1577/2023), constitui fato impeditivo à imposição de novas multas ou débitos aos mesmos gestores em processos distintos.
4. CONCLUSÃO Com base na análise processual e na aplicação do art. 19 da Lei Orgânica desta Corte, delibera-se pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da impossibilidade jurídica de aplicação de

sanções, dissentindo-se, por consequência, das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 500/2025

Vistos,relatados e discutidos os autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Santa Quitéria/MA, no período de 17 a 21 de outubro de 2022, com o objetivo de fiscalizar os contratos firmados na área da saúde relativos ao exercício financeiro de 2022, que tem como responsáveis Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita Municipal), George Ricardo Caldas Pimentel (Secretário Municipal da Saúde), Cláudio Rodrigues Escórcio (Secretário Municipal de Finanças), Magno Lorenzo Souza dos Santos (Controlador Interno), Roque Natividade Sousa Viana (Tesoureiro) e Antonio Adilson de Sousa Meireles (Contador), o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por seus Conselheiros, reunidos em sessão plenária ordinária, e no exercício de suas competências legais, decide, à unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 11050/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público, determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2652/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Drogafonte Ltda., CNPJ nº 08.778.201/0001-26

Denunciado: Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA

Responsáveis: Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 804.938.583-34, residente na Rua Particular, nº 2035, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65630-000 e Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita Municipal), CPF nº 829.339.793-49, residente na Avenida Luis Firmino de Sousa, nº 2042, São Benedito, Timon/MA, CEP 65636-340

Procuradores constituídos: Bruna Lima da Costa Ribeiro, OAB/PE nº 58214; Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, OAB/PE 23546; Fernanda Longa da Fonte, OAB/PE 17016; Jamille Raysa de Melo Santos, OAB/PE 44854; Kelma Carvalho de Faria Collier, OAB/PE 1053-B; Kristiny Moraes Carvalho Toscano de Brito, OAB/PE 46641; Márcia Cristina Costa Dias, OAB/PE 29518; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Santos Borges, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE TIMON/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Denúncia formulada em face do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, versando sobre supostas irregularidades na execução do Contrato nº 039/2023, consistentes em inadimplemento contratual e violação à ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com o art. 5º da Lei nº 8.666/93.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual revelou que a pretensão principal da denunciante possuía natureza eminentemente privada e patrimonial, consistente na cobrança de dívida contratual, matéria afeta à competência do Poder Judiciário. Ademais, constatou-se a quitação do débito em transação

judicial homologada, acarretando a perda superveniente do interesse processual. A alegada violação à ordem cronológica de pagamentos careceu de comprovação probatória suficiente para sua caracterização.

III. RAZÕES DE DECIDIR A competência constitucional dos Tribunais de Contas destina-se à fiscalização da gestão de recursos públicos, não abrangendo a resolução de controvérsias de natureza obrigacional entre o Poder Público e particulares, cuja apreciação cabe ao Poder Judiciário. A ausência de interesse público a ser tutelado por esta Corte de Contas impede o conhecimento da denúncia, nos termos do art. 41, Parágrafo Único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). A perda superveniente do interesse processual, decorrente da quitação da dívida em juízo, e a ausência de provas robustas quanto à preterição da ordem de pagamentos, corroboram a decisão pelo arquivamento do feito.

IV. DISPOSITIVO – Não conhecimento da Denúncia, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, notadamente a falta de interesse público a ser tutelado por esta Corte. – Determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, e 41, Parágrafo Único; Lei nº 8.666/1993, art. 5º.

DECISÃO PL-TCE Nº 501/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda. em face do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, exercício financeiro 2023, em razão de supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 039/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 015/2022, cujo objeto consistia em aquisições futuras de medicamentos e materiais hospitalares para suprir as demandas da municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita Municipal) e Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 4644/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da Denúncia, tendo em vista a ausência de interesse público a ser tutelado, assim não estando preenchidos, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 8.258/2005;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2363/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Vereador do Município de Vitorino Freire/MA

Denunciados: Município de Vitorino Freire/MA e Luanna Martins Bringel Rezende Alves, ex-Prefeita, CPF nº 017.027.223-09, residente na Rua Castro Alves, nº 315, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65.320-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SUPOSTO ABANDONO DE ESCOLAS NA ZONA RURAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação, autuada inicialmente como Denúncia, formulada por vereador do Município de Vitorino Freire em face da então Prefeita, Luanna Martins Bringel Rezende Alves, versando sobre suposto abandono de escolas localizadas na zona rural da municipalidade.

II. RESULTADO DO EXAME A representação não superou o juízo de admissibilidade. As alegações não foram acompanhadas de documentação ou outros elementos objetivos que configurassem indícios suficientes da ocorrência de irregularidade. A peça foi instruída unicamente com vídeos, cuja força probatória é mitigada, por serem passíveis de edição e não permitirem a verificação técnica indispensável à atuação desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 1º, XX e XXII, e no art. 43, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Embora o proponente detenha legitimidade para representar a este Tribunal, a ausência de relato fundamentado e de provas pré-constituídas idôneas impede o conhecimento da peça, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade. A atuação do controle externo pressupõe a existência de elementos mínimos que justifiquem a mobilização da estrutura de fiscalização.

IV. DISPOSITIVO – Representação não conhecida, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte. – Arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 1º, XX e XXII, e art. 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 503/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à peça autuada como Denúncia, formulada por vereador do Município de Vitorino Freire em face do referido ente municipal e de Luanna Martins Bringel Rezende Alves, então Prefeita, noticiando suposto abandono de escolas localizadas na zona rural do município, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhando o Parecer nº 4765/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da Representação, por estar desprovida de indícios suficientes da irregularidade ou ilegalidade noticiada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº. 4023/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão

Responsáveis: Diego Fernando Mendes Rolim – Diretor do DETRAN, CPF nº 998.248.093-68, residente na Av. dos Holandeses, nº 1102, Condomínio Monet, Olho D'Água, CEP 65065-180, São Luís-MA e Francisco Nagib Buzar de Oliveira – Ex Diretor do DETRAN, CPF nº 618.127.303-49, residente em Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, CEP: 65400000, Codó-MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PEÇA CLASSIFICADA COMO REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO – DETRAN/MA. SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada por TK Elevadores Brasil Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, versando sobre suposto inadimplemento de obrigações decorrentes do Contrato nº 04/2021, referente à prestação de serviços de manutenção de elevadores, e a consequente inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

II. RESULTADO DO EXAME A controvérsia cinge-se à cobrança de valores supostamente inadimplidos no âmbito de relação contratual, configurando pretensão de natureza eminentemente patrimonial e de interesse privado, cuja competência para apreciação recai sobre o Poder Judiciário. A ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a violação à ordem cronológica de pagamentos afasta a caracterização de lesão ao interesse público a ser tutelado por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A competência constitucional do Tribunal de Contas destina-se à fiscalização da gestão dos recursos públicos, não abrangendo a resolução de litígios de índole obrigacional entre a Administração Pública e seus contratados. A ausência de interesse público manifesto na pretensão formulada impede o conhecimento da representação, nos termos do art. 41, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do TCE/MA. Ademais, a representante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à alegada preterição da ordem cronológica de pagamentos, conforme exigido pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO – Representação não conhecida, por ausência dos requisitos de admissibilidade, notadamente a falta de interesse público a ser tutelado. – Determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021, art. 141; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 41, Parágrafo Único, e art. 43, VII.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 504/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à peça autuada inicialmente como Denúncia, formulada por TK Elevadores Brasil Ltda. em face do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, em razão de suposto inadimplemento contratual referente ao Contrato nº 04/2021, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Francisco Nagib Buzar de Oliveira – Ex Diretor do DETRAN, e Diego Fernando Mendes Rolim – Diretor do DETRAN, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 4681/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da Representação, tendo em vista a ausência de interesse público a ser tutelado, assim não estando preenchidos, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1841/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito, CPF nº 019.398.433-40, residente na Avenida Salomão Alves Costa, nº 322, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RESTOS A PAGAR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

OBJETODO EXAME Fiscalização na modalidade de Acompanhamento da Gestão Fiscal, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, por meio da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do Município de Olho D'Água das Cunhãs, referentes ao exercício de 2024.

RESULTADO DO EXAME Durante os trabalhos de acompanhamento, foram identificadas as seguintes ocorrências: (i) Omissão da data de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) em notas explicativas, em desacordo com as exigências de publicidade; (ii) Ultrapassagem dos limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%) para a Despesa Total com Pessoal, que atingiu 52,61% da Receita Corrente Líquida no 2º quadrimestre de 2024; (iii) Constatação de insuficiência de caixa para cobertura das despesas inscritas em Restos a Pagar, resultando em saldo negativo de R\$ 24.236.720,44, em afronta direta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Violação aos princípios da publicidade e do equilíbrio fiscal, previstos na Constituição Federal (arts. 70 e 71). Descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em relação aos limites de despesa com pessoal e à vedação de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (art. 42). Inobservância de disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 quanto à transparência dos relatórios fiscais. Competência do Tribunal de Contas para a fiscalização, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

CONCLUSÃO Deliberação pela expedição de recomendação ao gestor municipal para que observe com rigor as normas de publicidade dos demonstrativos fiscais. Determinação de apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2024, a fim de que as irregularidades, em especial o desequilíbrio financeiro decorrente da insuficiência de caixa para cobrir os Restos a Pagar, sejam analisadas em conjunto e com a profundidade necessária no bojo das contas anuais.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 505/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Olho D'Água das Cunhãs-MA, relativo aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 6º bimestres, todos do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade de Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo parcialmente do Parecer nº 2835/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Expedir recomendação ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA para que adote maior rigor no cumprimento dos prazos legais e regulamentares relativos ao envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal;;
- b) Determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3155/2025), para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1952/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus

Denunciante: anônimo via ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Mateus, representada pelo Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito (CPF nº955.834.163-00)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Não Pagamento de Nota Fiscal. Disputa Contratual. Interesse subjetivo e particular. Incompetência do Tribunal de Contas para resolver lides contratuais ou cobrança de dívidas. Ausência de requisitos de admissibilidade quanto à matéria. Não conhecimento. Arquivamento dos Autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 508/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) pela empresa Microtecnica Informática Ltda., referente ao suposto não pagamento de Nota Fiscal de aquisição de bens. A análise dos autos evidenciou que a denúncia reside em uma controvérsia patrimonial decorrente de uma relação contratual, sobre a qual a legislação brasileira não outorga aos Tribunais de Contas a competência para intervir no cumprimento de cláusulas contratuais ou para realizar a cobrança de dívidas. Tal entendimento já foi consolidado por este Tribunal em precedentes. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidir:

- a) NÃO CONHECER da Denúncia formulada nos autos do Processo n.º 5677/2023-TCE/MA, em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente pela ausência de indícios de irregularidade, uma vez que a matéria submetida não se insere na competência desta Corte de Contas para resolução de lides contratuais ou cobrança de dívidas.
- b) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em consonância com o Art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e o Art. 266, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA.
- c) COMUNICAR ao Denunciante a decisão que vier a ser adotada nestes autos, com a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1222/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Nunes Freire/MA, representado pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira - Prefeito, CPF: 225.226.203-63

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Governador Nunes Freire/MA, representado pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira – Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício Financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 509/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, representada pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito) no Exercício financeiro de 2023, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício Financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 8884/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 2. indeferir a medida cautelar, em razão da perda de objeto e da inexistência dos pressupostos necessários
 3. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
 4. apensar o presente processo as contas da Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício 2023, (Processo nº 3166/2024) para subsidiar a respectiva análise, conforme inciso I, art. 50, LOTCE/MA
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4034/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), CPF nº 225.644.543.72, residente e domiciliado na Rua Abreu Bastos, nº 325, Centro, Cep: 65.430.000, Vargem Grande/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020 relativo ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre referente ao exercício de 2023, além do descumprimento do limite prudencial e de alerta de despesa com pessoal (1º quadrimestre/2023 - 53,78% da RCL), Município de Vargem Grande /MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito). Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 513/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal deste Tribunal do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 999/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer do teor desta fiscalização;

b) Pelo arquivamento dos presentes autos, em razão de apresentar objeto cuja análise é abrangida pelo Processo nº 841/2024 - TCE, que trata de Acompanhamento de Gestão Fiscal do município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1500/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier - Prefeito (CPF nº 618.888.773-91)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Igarapé Grande/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 201/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer nº 4632/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1 - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Igarapé Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2 - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Igarapé Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3- a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1477/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Dom Pedro

Responsável: Ailton Mota dos Santos, Prefeito (CPF n.º 157.379.002-82), residente na Avenida Gonçalves Dias, nº 1239, Centro, CEP 65765-000, Dom Pedro/MA.

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS NA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.

1.OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Dom Pedro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo então Prefeito Ailton Mota dos Santos.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se falhas materiais e formais, não sanadas após a defesa e suficientes para macular as contas, destacando-se: (i) Despesas empenhadas em valor superior às receitas arrecadadas no exercício (déficit orçamentário), em afronta ao princípio do equilíbrio fiscal; (ii) Descumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo em vista a vedação legal de computar despesas com alimentação

nutrição para este fim, nos termos da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e art. 212 da CF/88; (iii) Não comprovação da aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB; (iv) Não aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital na educação, em contrariedade ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infrações às disposições dos arts. 70, 71 e 212 da Constituição Federal; arts. 1º, 37 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 25 e 27 da Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB) e arts. 2º e 5º da Lei nº 4.320/1964. Observância do art. 1º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). As irregularidades verificadas comprometem a higidez das contas e a correta aplicação dos recursos vinculados.

4. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ailton Mota dos Santos, diante da gravidade e da natureza das irregularidades que impactam a gestão fiscal e o cumprimento de mínimos constitucionais em área prioritária. Expedição de Recomendação para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro e a adoção de medidas corretivas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 187/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 4643/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de Dom Pedro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ailton Mota dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 2261/2023 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 5686/2023, a seguir:

a.1) Despesas empenhadas em valor superior às receitas arrecadadas no exercício - item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 2261/2023;

a.2) Ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - item 7.6 do Relatório de Instrução nº 2261/2023;

a.3) Ausência de comprovação da utilização do percentual mínimo de 90% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - item 7.7 do Relatório de Instrução nº 2261/2023;

a.4) Ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesa de capital na educação - item 7.7 do Relatório de Instrução nº 2261/2023;

b) Recomendar à gestão do Município de Dom Pedro/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberes sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Pauta

Pauta da 37ª sessão Ordinária do Pleno

12/11/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4362 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3969 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Nilce De Jesus Farias Ribeiro (044.905.763-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITO - OAB-13881-A/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 10389 / 2018

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Jocivaldo Silva Oliveira (738.280.333-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6257 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72).

PARTE: NUFIS 2/ LIDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2524 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Elison José Cunha Batista (735.111.103-00).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3233 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Murilo Andrade De Oliveira (976.346.386-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.

7 - PROCESSO: 6931 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1521 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Ruzinaldo Guimaraes De Melo (775.338.443-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2192 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: LIDER2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3095 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ileilda Moraes Da Silva Cutrim (807.038.793-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ALTAMIRA DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3136 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

RESPONSÁVEIS: Divino Alexandre De Lima (152.838.011-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3230 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Alexandre Magno Pereira Gomes (937.553.923-72).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DOS PATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4253 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josias Marques Soares (742.792.623-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: MARIANA SILVA MELLO - OAB/MA nº 24.610;

Advogado: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12.996;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA
SESSÃO DE 05/11/2025, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.
2 - PROCESSO: 4203 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI
RESPONSÁVEIS: Ilvane Freire Pinho (557.802.613-34).
PARTE: ILVANE FREIRE PINHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;
Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;
Advogado: DANIELA MARQUES UBALDO - OAB-19851/MA;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: LINCON LIMA SAMPAIO - OAB-14303/MA;
Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3331 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;
Advogado: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - OAB-11798/MA;
Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.
4 - PROCESSO: 3137 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NELSON SERENO NETO - OAB-7936/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 752 / 2023
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).
PARTE: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, NA
SESSÃO DE 29/10/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
6 - PROCESSO: 1618 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza CPF nº 609.784.793-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3097 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nelene Da Costa Gomes (625.841.543-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL AMAPÁ DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR - OAB-8107/MA;

Advogado: MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB-8576/MA;

Advogado: Renata Sousa Campelo Gonsioroski - OAB-18579/MA;

Advogado: TATIANA MARIA PEREIRA COSTA - OAB-9094/MA;

Procurador: COSTA, ALVES, MARTINS & CAMPELO (CNPJ nº 40.155.141/0001-06);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.

8 - PROCESSO: 3197 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Daniel Franco De Castro (002.121.783-18).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IORQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9 - PROCESSO: 3229 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Dias Pontes (830.266.303-49).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DE BALSAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.
10 - PROCESSO: 3242 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Aldene Nogueira Passinho (836.946.763-68).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PORTO RICO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;
Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - OAB-6120/MA;
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;
Advogado: LUCAS EVANGELISTA CORREA NOLETO - OAB-12951/MA;
Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;
Advogado: THALLYTA MARCELA SARAIVA RODRIGUES - OAB/MA 24.070;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3249 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES
RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LUÍS DOMINGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;
Advogado: JOSE ANDRE NUNES NETO - OAB-17989/MA;
Advogado: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - OAB-4921/MA;
Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 3259 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - OAB-14169/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 3263 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA
RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MARAJÁ DO SENA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**14 - PROCESSO: 3285 / 2024****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA****RESPONSÁVEIS: Maria De Fatima Ribeiro Dantas (246.636.031-49).****PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SAMBAÍBA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****15 - PROCESSO: 5837 / 2025****NATUREZA: Consulta****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS****RESPONSÁVEIS: Enoque Ferreira Mota Neto (336.750.233-20).****PARTE: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 15****3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva****1 - PROCESSO: 2403 / 2019****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI****RESPONSÁVEIS: Linelson Ribeiro Rodrigues (329.399.653-15), Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ - OAB-8186/MA;****Advogado: RAIMUNDO FORTALEZA DE SOUZA FILHO - OAB-12851/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração****2 - PROCESSO: 7011 / 2019****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRANDIA****RESPONSÁVEIS: Bianka Maria Pereira Pinheiro (460.351.503-06).****PARTE: -****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 2006 / 2021****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS****RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).****PARTE: R J N Martins - ME****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA - OAB-19641/MA;**

Advogado: WLADIMIR DE CARVALHO ABREU - OAB-2723/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1507 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Suely Da Silva Sousa (618.940.283-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1967 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Cirineu Rodrigues Costa (499.507.463-53).

PARTE: TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5519 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Manoel Dias Oliveira (258.041.948-95).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4054 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonia Hermenegilda Canuto (467.596.383-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1597 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Iolete Soares De Arruda (063.918.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**3 - PROCESSO: 2523 / 2022****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ**RESPONSÁVEIS:** Ruzinaldo Guimaraes De Melo (775.338.443-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 7650 / 2022****NATUREZA:** Elaboração de ato normativo**ESPÉCIE:** Resolução**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joaquim Washington Luiz De Oliveira (064.071.613-04).**PARTE:** Joaquim Washington Luiz De Oliveira**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****5 - PROCESSO: 2341 / 2024****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**RESPONSÁVEIS:** Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 2382 / 2024****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA**RESPONSÁVEIS:** Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****7 - PROCESSO: 2387 / 2024****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 2396 / 2024**

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82).

PARTE: Douglas Paulo da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3132 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL CANTANHEDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.

10 - PROCESSO: 3154 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL FEIRA NOVA DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CRC-MA nº 010772/0-2;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3222 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (679.654.903-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PARAIBANO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6505 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Evangelina Maria Martins Noronha (037.993.103-63), Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIELTON MARQUINHO SILVA - OAB-17495/MA;

Advogado: ELZIANE SILVA DE ARAUJO - OAB-7043/MA;

Advogado: LAIS TEREZA ATTA ALMEIDA - OAB-11636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7534 / 2025

NATUREZA: Elaboração de ato normativo

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Daniel Itapary Brandao (662.810.833-34).

PARTE: GAPRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4179 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025 Embargo de Declaração

2 - PROCESSO: 3359 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimaraes (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL SOUSA AMARANTE - OAB-12549/MA;

Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/10/2025.

3 - PROCESSO: 3050 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49), Rita De Cassia Ferreira Sarmento (012.035.794-11).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Christian Silva de Brito - 16919;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

4 - PROCESSO: 4155 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - OAB-15529/MA;

Advogado: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - OAB-19624/MA;

Advogado: José Carlos do Vale Madeira - OAB/MA 2827;

Advogado: José Guimarães Mendes Neto - OAB-15627/MA;

Advogado: PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - OAB-12895/MA;

Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

5 - PROCESSO: 5222 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adenilson Pontes Rodrigues (401.776.453-34), Clayton Noletto Silva (763.392.463-20), Felipe Costa Camarao (836.419.983-87).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

6 - PROCESSO: 5107 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Danilo Silva (010.775.173-94), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE: SEFIS / NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025 Recurso de Reconsideração

7 - PROCESSO: 5143 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

8 - PROCESSO: 6095 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Rocha Neto (759.320.163-53), Jose Luiz Marques Da Silva (334.361.423-87).

PARTE: FRANCISCO ROCHA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6194 / 2022

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70), Joselio Alves Almeida (307.032.258-12).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025
10 - PROCESSO: 283 / 2023
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).
PARTE: .Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, José Martinho dos Santos Barros,
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração
11 - PROCESSO: 1386 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: OUVIDORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GRAJAU
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Barros Mourao (024.352.123-56), Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).
PARTE: VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025
12 - PROCESSO: 27 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA
RESPONSÁVEIS: Andre Santos Dourado (329.631.222-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025
13 - PROCESSO: 1224 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: Roberto Regis De Albuquerque (237.383.083-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Daniel Eduardo da Exaltação;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025
14 - PROCESSO: 1268 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (902.132.621-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

15 - PROCESSO: 1599 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: Analidia Bacellar (725.747.633-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2392 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Constancio Alessanco Coelho De Souza (975.204.383-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

17 - PROCESSO: 3198 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PAULO RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/10/2025.

18 - PROCESSO: 3205 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PRIMEIRA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, NA SESSÃO DE 22/10/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

19 - PROCESSO: 3232 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Vilson Marreiros Ferraz (015.576.183-80).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;

Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - OAB-6120/MA;

Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025, de 27/02/2025 Embargo de Declaração 20 - PROCESSO: 3334 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (787.287.463-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025 21 - PROCESSO: 3561 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025 22 - PROCESSO: 6118 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: NUFIS 1 LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025 23 - PROCESSO: 7198 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aparicio Bandeira Filho (104.456.253-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA PESTANA - OAB-17754/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 11 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Yuri Arruda Milhomem (035.988.343-57).

PARTE: YURI ARRUDA MILHOMEM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida, considerando a Portaria nº 204/2025 de 27/02/2025

25 - PROCESSO: 1403 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Alan Douglas De Oliveira (670.320.603-15).

PARTE: VIP VISION ENTERPRISE LTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 6219 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Lineker Costa Silva (035.516.373-00), Rildo De Oliveira Amaral (787.143.203-63).

PARTE: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Dias Abreu - OAB/DF nº 38.921;

Advogado: Flávio Dias Abreu Filho - OAB/DF nº 61.406 ;

Advogado: Isabella Gondim de Abreu - OAB/DF nº 71.039;

Advogado: Waldir Dias de Abreu - OAB/MG nº 102.921 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 6326 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Lineker Costa Silva (035.516.373-00), Rildo De Oliveira Amaral (787.143.203-63).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 27

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 6463 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De Franca Ferreira Filho (023.578.283-15), Miriam Santos De Oliveira (225.691.463-15), Sandy Karolinne Cutrim Santos (045.395.963-65).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Miriam Santos de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Pregoeira) e Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito)

2 - PROCESSO: 9586 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Juarez Alves Lima (042.050.733-72).

PARTE: Prefeitura Municipal de Icatu

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n 129/2012, celebrado no exercício financeiro de 2012 entre a Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Icatu/MA. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.

3 - PROCESSO: 5057 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Omissão no dever de prestar contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se da apreciação do processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas, referente à Portaria Fundo a Fundo nº 655/2018-SES. Entidades celebrantes: Secretaria de Estado da Saúde - SES e Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.

4 - PROCESSO: 1648 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 3166 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Josimar Alves De Oliveira (225.226.203-63).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR NUNES FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Ferreira Duailibe Costa - OAB/MA 7.415;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 05/11/2025, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.

6 - PROCESSO: 3218 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PEDREIRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 3254 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Pedro Paulo Cantanheide Lemos (026.474.363-63).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 3533/2023-TCE/MA

8 - PROCESSO: 6551 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa All Space Propagandae Marketing Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito, exercício financeiro de 2024 Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 2219 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Marcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 8025 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Antonio Magno Melo De Sousa (796.948.453-00), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87), Loyanne Weslla Jadao Meneses (009.577.623-05), Mauricio Seabra De Carvalho Coelho (563.062.533-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - OAB-4773/MA;

Advogado: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - OAB-4835/MA;

Advogado: HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - OAB-12478/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

3 - PROCESSO: 5028 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Railson Castro De Souza (558.653.133-04), Sebastiao Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE: RAILSON CASTRO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 223 / 2023

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/10/2025.

5 - PROCESSO: 2007 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Martins (329.267.743-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/10/2025.

6 - PROCESSO: 5630 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES ARAÚJO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANGELO GOMES MATOS NETO - OAB-7508/MA;

Advogado: AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO - OAB-7306-A/MA;

Advogado: BIANCA BARRETO BATISTA - OAB/CE nº 38.963;

Advogado: Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160;

Advogado: LAURA CARVALHO BARROSO - OAB-13456/MA;

Advogado: MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO - OAB-21154/MA;

Advogado: MAX SOUSA MATOS - OAB-21389/MA;

Advogado: PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - OAB-19832/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e as empresas Fort Educação Ltda., CNPJ nº 10.384.119/0001-69; KM Livraria e Comércio de Artigos de Papelaria Eirelli, CNPJ nº 27.304.221/0001-00 e R Oliveira Comércio e Serviços Educacionais Eirelli, CNPJ nº 09.532.225/0001-63 Responsáveis: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91; Marcos Alan da Silva Batista, representante da empresa Fort Educação Ltda.; Karina Mara Melo de Azevedo, representante da empresa KM Livraria e Comércio de Artigos de Papelaria Ltda; Márcio Ribeiro de Oliveira, representante da empresa R Oliveira Comércio e Serviços Educacionais Eireli. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/11/2025.

7 - PROCESSO: 3171 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Arnobio De Almeida Martins (910.640.823-00).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL JENIPAPO DOS VIEIRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3266 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-

14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

Procurador: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 90

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07 de novembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 4112/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Responsáveis: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) – CPF nº 364.485.673-72 e Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária Municipal de Finanças) – CPF nº 488.702.503-34

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes – OAB/MA nº 5.332, Luana Emanuela Assunção Salem – OAB/MA nº 11.999, Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA nº 7.961, Nielson de Jesus Costa Silva – OAB/MA nº 9.914, Roberta Vasconcelos Santos – OAB/MA nº 6.775, Rogerio Chaves Souza – OAB/MA nº 10.658 e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e da Senhora Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária Municipal de Finanças), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e da Senhora Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária Municipal de Finanças), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4744/2024 e acolhido o Parecer n.º 2428/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito) e da Senhora Josélia Borges Soares Damasceno (Secretária Municipal de Finanças), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA,

exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 14 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Corregedoria

Portaria Corregedoria

PORTARIA COREG Nº 08, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (JJJP), estabelecida por meio da Portaria nº 06, de 23 de setembro de 2025.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e tendo em vista o disposto nas Portarias nºs 002 e 006/2025-COREG, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 7 (sete) dias o prazo dos trabalhos da Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (JJJP), estabelecida por meio da Portaria nº 06, publicada no Diário Oficial do TCE/MA datado de 23/09/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.

Conselheira FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 5724/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maurício Ribeiro Martins

Conselheiro: Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-seda Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Secretário de Estado de Segurança Pública, Senhor Maurício Ribeiro Martins, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 247/2025, recebido em 17.10.2025. De forma tempestiva (06.11.2025), o gestor solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação da advogada peticionante, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 07 de novembro de 2025 às 11:46:12

Processo nº 3174/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

DESPACHO Nº 953/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6650/22025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 168/2025 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 15/12/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 07 de novembro de 2025 às 11:27:33

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 6320/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Maurício Ribeiro Martins

Conselheiro: Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão,

relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Secretário de Estado de Segurança Pública, Senhor Maurício Ribeiro Martins, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30(trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 237/2025, expedido em 06.10.2025. De forma tempestiva (06.11.2025), o gestor solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação da advogada peticionante, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de novembro de 2025 às 11:48:11

Processo nº 6838/2025-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de habilitação e vistas e cópias

Exercício financeiro: 2020

Requerente: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho

Procuradores Constituídos: Marco Antônio Silva Costa, OAB/MA 3257.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de habilitação do Advogado constituído e vistas e cópias, para fins de exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, defiro os pedidos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima. Em seguida, determino a juntada destes autos ao Proc. 3550/2020

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 07 de novembro de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Em 07 de novembro de 2025 às 11:22:35

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3052/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Raimundo Índio do Brasil Bandeira de Melo, Secretário Municipal de Saúde do Município de Itapecurú-Mirim/MA

Procurador constituído: Dihones Nascimento Muniz, OAB/MA nº 13.402

DESPACHO Nº 933/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque

tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4474/2025 - NUFIS2/LIDER 4, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 146/2025 – GCONS/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 04/12/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de novembro de 2025 às 11:27:33

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 6323/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Murilo Andrade de Oliveira
Conselheiro: Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Senhor Maurício Ribeiro Martins, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 226/2025, recebido em 08.10.2025. De forma tempestiva (06.11.2025), o gestor solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação da advogada peticionante, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de novembro de 2025 às 11:50:18

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 3182/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Ente da Federação: Município de Pirapemas
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762, Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF 623.613.373-60; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, CPF 611.140.873-94 e Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro, CPF 080.584.433-36.
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pirapemas, relativamente ao exercício

financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 233/2025, recebido em 17.10.2025. De forma tempestiva (05.11.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Luís Fernando Abreu Cutrim apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de novembro de 2025 às 11:44:09

Edital de Citação

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 26/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: Prefeita Municipal de Monção, no exercício financeiro de 2024

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, CPF nº 703.566.103-49, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 26/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº 11/2025-SEFIS/NUFIS1, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 26/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de novembro de 2025 às 11:27:33

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1251/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membros da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antonio Soares de Sena, Prefeito, no exercício financeiro de 2025

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Soares de Sena, CPF nº 47082186304, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1251/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de instrução nº 3472/2025-NUFIS1-LIDER7, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 1251/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de novembro de 2025 às 11:27:34

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3244/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2024

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, CPF nº 124.285.403-78, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3244/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7157/2025, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3244/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 07 de novembro de 2025 às 11:27:33

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 952, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ratificar férias de servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ora cedido a Secretária de Estado da Transparência e Controle

O SECRETÁRIO DE GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 325/2025-STC que suspendeu 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o Cargo de Secretário Estadual de Transparência e Controle, anteriormente concedidas pela Portaria nº 303/2025-SAAF/STC e ratificada pela Portaria nº 885/2025-TCE/MA, ficando para momento oportuno, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001827 e Processo SEI/STC-MA nº 2025.110122.02196.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 934, 31 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscais do Contrato 022/2025 – SUPEC/COLIC-TCE/MA que trata prestação de serviços de fornecimento de subscrições de software da linha Red Hat, treinamento oficial de produtos Red Hat com opção de certificação e serviços técnicos especializados utilizando soluções da Red Hat para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a contratação direta por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que originou o Contrato nº 019/2025 SEGES/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a contratação de empresa para locação um veículo tipo Van Executiva com capacidade de 15 lugares com motorista e sem combustível para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os art. 2º, 3º e 5º da PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2022 que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa

execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I - Giordano Mochel Netto, matrícula n.º 6759, Secretário de Tecnologia e Inovação, para exercer a função de Gestor do Contrato;

II - Robson Nunes Gama, matrícula n.º 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer a função de Fiscal do Contrato;

III – Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula 8979, Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer a função de Fiscal substituto;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 31 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 954, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Mário César da Costa Silva, matrícula nº 14811, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde referente ao período de 03/10 a 01/11/2025, conforme Parecer Jurídico nº 273/2025/JURID/UNGEP nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.000508.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 28/10/2025, nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 11 (onze) dias de férias relativas ao exercício 2023, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 891/2025, ficando o referido gozo para o período de 12 a 22/11/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000884.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 953, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Gestão Patrimonial, durante o impedimento de seu titular, à servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, no período de 17 a 26/11/2025 10 (dez dias), nos termos do Processo SEI/TCE-

MA nº 22.000349.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEINº 25.001702; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa IMPACTTO OUTDOOR LTDA – CNPJ nº 22.478.495/0001-00; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação de campanhas institucionais, por meio de criação de arte (sob orientação do TCE/MA), impressão, instalação/colagem e exibição de peças informativas em painéis tipo outdoor e em vidros traseiros de ônibus (busdoor), na Região Metropolitana de São Luís/MA; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ R\$ 48.874,50 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.63– Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Serviços gráficos e editoriais; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 1 (um) ano, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 23/10/2025. São Luís - MA, 05 de novembro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.